



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 011/2018

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE. OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, FATURAMENTO, COBRANÇA E ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO MESMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ.

INTERESSADOS: Comissão Permanente de Licitação do Município de Nova Esperança do Piriá/Pa.

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente ao serviço de iluminação pública, faturamento, cobrança e arrecadação, conforme se depreende da leitura do memo. n. 020801/2018 da Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo do município.

Consta nos presentes autos, até a presente data, a solicitação de despesa, resumo da proposta vencedora, autorização, declaração de capacidade técnica, declaração de dispensa, termo de ratificação, justificativa de dispensa, despacho encaminhando para a assessoria jurídica.

É o relatório sucinto. Passo a análise jurídica.

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos:

A Lei Maior impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio – o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção. Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Constituição Federal, prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas** ou **dispensáveis**.

Prescreve o art. 25 do Estatuto das Licitações ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para os serviços técnicos enumerados no já referido art. 13, desde que de natureza singular, e o § 1º, do mesmo art. 25, considera de notória especialidade o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É importante, todavia, para atendimento do texto legal, que se entenda objetivamente o que venha a ser natureza singular do objeto da contratação. Entende-se que a singularidade informada pela Lei se refere ao serviço a ser prestado. Singularidade, todavia, não pode ser entendida como unidade. É singular o serviço que possua particularidades que permitam distingui-lo de outros. Tem, no corpo da Lei, o sentido de especial. Vejamos.

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em tela, infere-se que a CELPA, sociedade anônima, possui a concessão do fornecimento de energia elétrica no Estado, não existindo, pois, qualquer outra entidade que possa executar o objeto desse contrato.

Porém, devem ser obedecidos alguns requisitos trazidos pelo art. 25 da Lei nº. 8.666/93, tais como a comprovação da singularidade do objeto, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

Diante da análise jurídica, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade do processo de Inexigibilidade de licitação n.º 011/2018 que tem por objeto a contratação de serviço de iluminação pública, faturamento, cobrança e arrecadação para atender a Prefeitura de Nova Esperança do Piriá

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Nova Esperança do Piriá, 10 de agosto de 2018.

ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO
Assinado de forma digital por ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO
Dados: 2018.08.10 11:23:16 -03'00'

ANA PAULA B. DE CARVALHO
Assessora Jurídica
OAB/PA 14717